



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 08/2024

Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O projeto de lei em epígrafe consiste na revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Bebedouro.

Antes de tudo, é importante ressaltar que a iniciativa contida no projeto em apreço encontra suporte no art. 29, V, da Constituição Federal de 1988, o qual não faz referência ao princípio da anterioridade o da legislatura em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e, também, no art. 37, X da Constituição Federal, que, por sua vez, assegura a revisão geral anual dos subsídios a que faz referência o § 4º do art. 39 da mesma Carta Magna:

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente no artigo 11, e art. 37, X da C.F.:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento);

...

Malgrado a redação do art. 115, inciso XI, da Constituição Estadual, que reproduziu, em parte, a dicção do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é bem de ver que o colendo STF já fixou entendimento no sentido de que **a iniciativa da lei de revisão anual geral é privativa do Prefeito** (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 20-11-2007, 1.ª Turma, DJE de 8-2-08; RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 27-11-07, 2.ª Turma, DJE de 1.º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 20-11-07, 1.ª Turma, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 6-11-07, 1.ª Turma, DJE de 15-2-08.)

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Vale ressaltar que, em matéria de revisão geral anual do subsídio dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, o tema vem sendo discutido nos autos da ADI N. 2092656-44.2020.8.26.0000, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, cujo acórdão, no sentido de sua improcedência, se encontra em anexo ao presente parecer. Oportuno ressaltar que, após interposição de Recurso Extraordinário, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e atualmente estão pendentes de julgamento.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, desde que observe os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de janeiro de 2024.

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=6TXKN654BVPRHDY9>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6TXK-N654-BVPR-HDY9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:48258/2024 - 17/01/2024 - 08:11 - 6TXK-N654-BVPR-HDY9